



**TC 045.606/2012-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

**Relator:** Ministro Benjamin Zymler

## PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 439/2012-Plenário, prolatado nos autos de denúncia objeto do TC 027.564/2009-8, apensado ao TC 045.610/2012-6, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) à Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA no exercício de 2009.

2. Atendo-se ao necessário para o deslinde da questão ora tratada, por meio do Acórdão 2480/2023 – Plenário (peça 276), o Tribunal, entre outras medidas, aplicou, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, multa a Itamar Nunes Vieira, no valor individual de R\$ 10.000,00, tendo em vista que deixou de atender, sem motivo justificado, as diligências encaminhadas ao município de Alto Parnaíba/MA por força da determinação alvitada no subitem 9.8 do Acórdão 295/2017-Plenário, conforme item 9.1 daquela deliberação.

3. Após a análise, verificou-se a ocorrência de **inexatidão material no item 9.1 da referida deliberação**, ante a ausência de informação do CPF do Sr. Itamar Nunes Vieira. Ressalta-se que a clara e inequívoca identificação dos responsáveis se faz necessária para fins de cobrança judicial da dívida e atende ao disposto no inciso I do art. 3º da Resolução-TCU 354/2023.

4. Destaca-se, ainda, a ausência de informações acerca do cofre credor, vencimento e forma de atualização dos valores da multa em caso de pagamento após o prazo fixado, necessárias para seu recolhimento.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Benjamin Zymler, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.1 do Acórdão 2480/2023 – Plenário, Sessão de 29/11/2023, Ata nº 49/2023, com a seguinte proposta de alteração:

### **Item 9.1 do Acórdão 2480/2023 - Plenário:**

**Onde se lê:** “9.1. aplicar ao Sr. Itamar Nunes Vieira a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1993, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que deixou de atender, sem motivo justificado, as diligências encaminhadas ao município de Alto Parnaíba/MA por força da determinação alvitada no subitem 9.8 do Acórdão 295/2017-Plenário;”

**Leia-se:** 9.1. aplicar ao Sr. Itamar Nunes Vieira (CPF 125.101.063-68) a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1993, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que deixou de atender, sem motivo justificado, as diligências encaminhadas ao município de Alto Parnaíba/MA por força da determinação alvitada no subitem 9.8 do Acórdão 295/2017-Plenário, **fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida**



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

**aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**

Brasília, em 4 de junho de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
Luciana Nascimento Poltronieri  
Mat. 5090-3